

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1580 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	18
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	26
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	27
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	32



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1142/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do Ato n. 068/2022 e a solicitação consignada no e-Doc n. 07010526389202262,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FABIANE PEREIRA ALVES, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n. 111411, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco).

Art. 2º Revogar a Portaria n. 153/2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins – Edição n. 3.579, de 1º de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 21 de novembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1143/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010527019202242,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2022NE02444	Prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAFA – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	084/2022	Contratação de serviços de fornecimento e instalação de concertinas galvanizadas e cerca eletrificada do tipo industrial, com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1144/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010526447202258,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor nominado para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer os encargos de Fiscal Técnico, na condição de titular, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO	CONTRATO	OBJETO
Titular		
Leandro Guimarães Nunes Matrícula n. 122100	089/2021	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, de forma continuada, compreendendo o fornecimento de uniformes, armamento, equipamentos, complementos e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas, Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins e Edifícios Anexos.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 127/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1399, de 17 de fevereiro de 2022, a parte que designou o servidor Cláudio Thomaz Coelho de Souza, matrícula n. 121004, para fiscalização do contrato n. 089/2021.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1145/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010526710202217,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 28 de novembro a 9 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1146/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010526710202217,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no período de 28 de novembro a 9 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1147/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010505651202235,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 723/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1.073, de 18 de setembro de 2020, que designou a servidora ADRIANA BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA, matrícula n. 8573468, para auxiliar a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, nos procedimentos extrajudiciais E-ext e sistema e-Proc.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1058/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 36, § 3º, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010520897202237;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA para exercer a função de Corregedor-Geral Substituto, a quem caberá substituir o Corregedor-Geral do Ministério Público para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários, no período de 31 de outubro a 14 de dezembro de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1025/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 528/2022

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROTOCOLO: 07010526739202291

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para conceder Apoio Remoto à 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no período de 28 de novembro de 2022 a 19 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 531/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010526710202217

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 28 a 30 de novembro, 1º, 2, 5, 6, 7, 8 e 9 de dezembro 2022, em compensação aos períodos de 20 a 21/06/2020, 04 a 05/07/2020, 29 a 30/08/2020, 19 a 20/09/2020 e 21 a 22/11/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 070/2022

Fixa a competência territorial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e altera o Anexo Único ao Ato n. 034/2020.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins durante a 170ª Sessão Ordinária, ocorrida em 7 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO a desativação das Promotorias de Justiça de Figueirópolis e Tocantínia, por meio do Ato PGJ n. 067/2022 e 068/2022, respectivamente;

CONSIDERANDO a desinstalação da Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis/TO, por meio da Resolução n. 15, de 23

de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, anexando-a à Comarca de 3ª Entrância de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO a desinstalação da Comarca de 1ª Entrância de Tocantínia/TO, por meio da Resolução n. 53, de 1º de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, alterando a competência territorial, de modo que, os Municípios de Lajeado e Tocantínia foram integrados à Comarca de Miracema do Tocantins e os Municípios de Lizarda e Rio Sono foram integrados à Comarca de Novo Acordo;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir os limites territoriais de atuação dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins em consonância com a própria organização judiciária do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR a competência territorial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º O Anexo Único ao Ato n. 034/2020, que disciplina o sistema de Plantão, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Revogar o Ato PGJ n. 030/2022.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 070/2022

REGIONAL	COMARCA	ABRANGÊNCIA
1ª	PALMAS	Palmas
	ARAGUAÍNA	Araguaína Aragominas Carmolândia Murielândia Nova Olinda Santa Fé do Araguaia
	FILADELFA	Filadélfia Babaçuândia
	GOIATINS	Goiatins Barra do Curo Campos Lindos
2ª	WANDERLÂNDIA	Wanderlândia Darcinópolis Piraquê
	ALVORADA	Alvorada Talismã
	ARAGUAÇU	Araguaçu Santolândia
	FORMOSO DO ARAGUAIA	Formoso do Araguaia
	GURUPI	Gurupi Aliança do Tocantins Cairi do Tocantins Crixás Dueré Figueirópolis Sucupira
3ª	PALMEIRÓPOLIS	Palmeirópolis São Salvador do Tocantins
	PEIXE	Peixe Jati do Tocantins São Valério da Natividade
	ARRAIAS	Arraias Conceição do Tocantins
4ª	AURORA DO TOCANTINS	Aurora do Tocantins Cambano Lavandeira Novo Alegre
	DIANÓPOLIS	Dianópolis Almas Novo Jardim Porto Alegre do Tocantins Rio da Conceição Tapias do Tocantins
	PARANÁ	Paraná
	TAGUATINGA	Taguatinga Ponte Alta do Bom Jesus
5ª	ARAGUACEMA	Araguacema Caseara
	CRISTALÂNDIA	Cristalândia Lagoa da Confusão Nova Rosalândia
	MIRACEMA DO TOCANTINS	Miracema do Tocantins Lajeado Tocantínia
	MIRANORTE	Miranorte Barrolândia Dois Irmãos do Tocantins Rio dos Bois
	PARAÍSO DO TOCANTINS	Paraíso do Tocantins Abreulândia Divinópolis do Tocantins Marianópolis do Tocantins Monte Santo do Tocantins Pugmil
	PIUM	Pium Chapada de Areia
NATIVIDADE	Natividade	Natividade Chapada da Natividade Santa Rosa do Tocantins
	NOVO ACORDO	Novo Acordo Aparecida do Rio Negro

6ª		Lagoa do Tocantins Lizarda Rio Sono Santa Tereza do Tocantins São Felix do Tocantins
	PONTE ALTA DO TOCANTINS	Ponte Alta do Tocantins Matairos Pindorama do Tocantins
	PORTO NACIONAL	Porto Nacional Brejinho de Nazaré Fátima Ipueiras Monte do Carmo Oliveira de Fátima Santa Rita do Tocantins Silvanópolis
7ª	ARAPOEMA	Arapoema Bandeirantes do Tocantins Pau D'Arco
	COLINAS DO TOCANTINS	Colinas do Tocantins Bernardo Sayão Brasília do Tocantins Juarina Couto Magalhães Palmeirante
	COLMEIA	Colmeia Goianorte Itaporá do Tocantins Pequizeiro
	GUARÁI	Guarai Fortaleza do Tabocão Presidente Kennedy Tupiratins
	ITACAJÁ	Itacajá Centenário Itapiratins Recursolândia
	PEDRO AFONSO	Pedro Afonso Bom Jesus do Tocantins Santa Maria do Tocantins Tupirama
8ª	ARAGUATINS	Araguatins Buri do Tocantins São Bento do Tocantins
	ANANÁS	Ananás Angico Cachoeirinha Riachinho
	AUGUSTINÓPOLIS	Augustinópolis Carrasco Bonito Esperantina Praia Norte Sampaio São Sebastião do Tocantins
	ITAGUATINS	Itaguatins Aixá do Tocantins Maurilândia do Tocantins São Miguel do Tocantins Sítio Novo do Tocantins
	TOCANTINÓPOLIS	Tocantinópolis Aguariópolis Luzinópolis Nazaré Palmeiras do Tocantins Santa Terezinha do Tocantins
	XAMBIOÁ	Xambioá Araguanã

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 084/2022

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000837/2021-61

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

OBJETO: Contratação de serviços de fornecimento e instalação de concertinas galvanizadas e cerca eletrificada do tipo industrial, com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO).

VALOR TOTAL: R\$ 16.135,00 (dezesesseis mil cento e trinta e cinco reais)

VIGÊNCIA: Da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2022, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 31/10/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: BRENDA RAMOS DA SILVA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 151ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA 25/11/2022 – 10H

1. Apresentação do relatório de atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (CESAF-ESMP);

2. Sugestão para edição de lei que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do MPTO e adota outras providências (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 23 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4018/2022

Processo: 2022.0009612

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações do Naturatins quanto aos possíveis crimes contra a flora, consistentes em desmatar e incendiar alegada área de floresta nativa sem autorização de órgão ambiental competente, em propriedade localizada próximo à comunidade Santa Bárbara, no Município de São Bento do Tocantins/TO.

Sendo assim, determino de prêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) tendo em vista comunicação ao Naturatins, aguarda-se o prazo de 30 dias úteis para à chegada de informações complementares pelo referido órgão ambiental. Porventura não aportando a manifestação, oficie à Polícia Militar Ambiental para averiguar o caso.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Araguatins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO
PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4026/2022

Processo: 2022.0010396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área

de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de ARRAIAS – TO, 2 (dois) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 728/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 728/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado SÃO JOÃO, localizado no município de Arraias – TO, de propriedade do Sr.(a) Filemon Bento França, CPF nº 067.163.181-00, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 728/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 728/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get>

file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_728-2022_codeAlerta427403_SICAR_TO-1702406-7526C56242844E7E96BFF619CFBBEDF0_ArraiasRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/66ae356eb0e99273733d650f0aabb589

MD5: 66ae356eb0e99273733d650f0aabb589

Miracema do Tocantins, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4027/2022

Processo: 2022.0010397

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomass e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de ARRAIAS – TO, 2 (dois) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 726/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no

Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 726/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SANTO ANTÔNIO, localizado no município de Arraias – TO, de propriedade do Sr.(a) José dos Santos Freire, CPF nº 000.105.701-44, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 726/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 726/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMASS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_726-2022_codeAlerta326533_SICAR_TO-1702406-20C0307FD1C94D008FE0069793F2D820_ArraiasRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1f20ce4c4526deb60c5ed654867c0564

MD5: 1f20ce4c4526deb60c5ed654867c0564

Miracema do Tocantins, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4028/2022

Processo: 2022.0010398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N° 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, 4 (quatro) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 820/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 820/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado AGROPECUÁRIA RECANTO, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, de propriedade do Sr.(a) Érico Ricardo Ribeiro Correia, CPF n° 843.361.371-53, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 820/2022/CAOMA e requisipte-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 820/2022/CAOMA e requisipte-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório n° 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_820-2022_codeAlerta332072_SICAR_TO-1717909-ABB58218963F459B820437B1B3CCD4EE_Ponte Alta do TocantinsRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/55880bcbfe351b3e1d55d92b0dd1a47d

MD5: 55880bcbfe351b3e1d55d92b0dd1a47d

Miracema do Tocantins, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4029/2022

Processo: 2022.0010399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N.º 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, 4 (quatro) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 819/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 819/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA LUANA, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, de propriedade do Sr.(a) Moacir Martins Bruzon, CPF n.º 447.159.279-34, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N.º 819/2022/CAOMA e requisi-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO

TÉCNICA – PIT N.º 819/2022/CAOMA e requisi-se a realização/ promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório n.º 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_819-2022_codeAlerta308184_SICAR_TO-1717909-73D755B3FB444E5EB80CA185BEDC13C0_Ponte Alta do TocantinsRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b65a865dad1516f8a2f10c0f39a90fe2

MD5: b65a865dad1516f8a2f10c0f39a90fe2

Miracema do Tocantins, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4030/2022

Processo: 2022.0010400

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N.º 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomas e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área

de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO, 4 (quatro) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 817/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 817/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PEDACINHO DO CÉU, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, de propriedade do Sr.(a) Jayne Mayara da Rosa, CPF n° 085.833.679-06, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 817/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;
- 5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT N° 817/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;
- 6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório n° 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_817-2022_codeAlerta346661_SICAR_TO-1717909-22D9D57DDE594D2082C983923055E165_Ponte Alta do TocantinsRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/92180b5bf9237cadaf1fdb4b2f5cc04

MD5: 92180b5bf9237cadaf1fdb4b2f5cc04

Miracema do Tocantins, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4031/2022

Processo: 2022.0010401

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que o RELATÓRIO TÉCNICO N° 151/2022 – CAOMA/MPTO, descreve a situação das áreas desmatadas no Estado do Tocantins no ano de 2021, mediante análise dos dados de alertas do MapBiomias e informações do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR;

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 136 (cento e trinta e seis) imóveis com alertas de desmatamento e sem autorização identificada, totalizando uma área de 12.439ha (doze mil quatrocentos e trinta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, dos 136 (cento e trinta e seis) imóveis acima referidos, 79 (setenta e nove) apresentaram desmatamento em área de Reserva Legal, num total de 2.469ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares), na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins;

CONSIDERANDO que, no município de PONTE ALTA DO

TOCANTINS – TO, 4 (quatro) imóveis possuem alerta de desmatamento em áreas de Reserva Legal;

CONSIDERANDO a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 816/2022/CAOMA, contendo o detalhamento do imóvel rural, com indicativo do nome do imóvel e o nome do proprietário (registro no SICAR);

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na prevenção e no combate aos desmatamentos ilegais ocorridos no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 816/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado LOTES 05 e 05-A, localizado no município de Ponte Alta do Tocantins – TO, de propriedade do Sr.(a) Felelon Milhomem Júnior, CPF nº 062.669.911-87, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Encaminhe-se, ao NATURATINS, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 816/2022/CAOMA e requirite-se o cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da referida peça de informação;

5) Encaminhe-se, ao BPMA, uma via da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 816/2022/CAOMA e requirite-se a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins;

6) Cumpridas as determinações, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - Relatório nº 151_2022_Alerta MAPBIOMAS-VersãoFinal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

MD5: e4693e048aaae4677f0ff8a3472dc66c

Anexo II - PIT_816-2022_codeAlerta410188_SICAR_TO-1717909-068191021EB342B4B3116D0DF7290BF0_Ponte Alta do TocantinsRegional_Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81d28dcb6dd0487dc43603ffe8bfe6ce

MD5: 81d28dcb6dd0487dc43603ffe8bfe6ce

Miracema do Tocantins, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920109 - DESPACHO - ARQUIVAMENTO/INDEFERIMENTO - AUTOS CORRELATOS

Processo: 2022.0008647

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de demanda encaminhada pela Secretaria de Meio Ambiente do município de Lavandeira – TO, datada do dia 17/03/2022 (ev. 01), dando conta de dano ambiental causado por erosão oriunda de movimento de massa decorrente de intervenção humana, associada à atividade de agricultura, em propriedades rurais no estado da Bahia, que culminou em assoreamento de curso d'água e aterramento de veredas no estado do Tocantins.

Após consulta aos procedimentos extrajudiciais em trâmite no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins e da Força-Tarefa Ambiental no Tocantins, verifiquei a existência da Notícia de Fato nº 2022.0008646, instaurada em 17/03/2022, intitulada "Erosão, Lavandeira – TO, Serra Geral Tocantins/Bahia" com objeto correlato ao desta Notícia de Fato, uma vez que, ao verificar o conteúdo, observa-se que ambas as notícias de fato são um desmembramento na NF 2022.0002256, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins – TO.

Ocorre que, conforme o despacho contido no evento 16, devido à localização e à natureza dos fatos, a atuação da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins faz-se necessária, motivo pelo qual o procedimento deveria ser remetido a esta Promotoria especializada. No entanto, tendo em vista a sugestão do CAOMA em seu Parecer Técnico nº 089/2022 (ev. 15, anexo I, item C), o procedimento também foi encaminhado à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Araguaia, por se tratar da região do MATOPIBA, motivo pelo qual a Notícia de Fato 2022.0002256 foi desmembrada nos procedimentos 2022.0008646 e 2022.0008647, encaminhados para as regionais ambientais do Tocantins e Araguaia,

respectivamente.

Contudo, a Promotoria Regional de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia declinou de atribuição da presente Notícia de Fato (ev. 20).

Cabe ressaltar que a Notícia de Fato nº 2022.0008646 está regularmente em trâmite e com a instrução mais avançada, quando comparada à presente Notícia de Fato.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o objeto que trata a Notícia de Fato nº 2022.0008647 é correlato, promovo o arquivamento/indeferimento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e no art. 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009327

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2022.0009327, instaurado, após a apresentação da reclamação de autoria da sr.ª Ana Paula Padre, relatando que seu namorado, o sr. Kalcides Walter Pereira Abreu, de 57 (cinquenta e sete) anos, foi internado na UPA Norte e foi posteriormente encaminhado para o Hospital Geral Público de Palmas. Contudo, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins não ofertou a vaga pleiteada ao paciente.

Considerando que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia da fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, por meio telefônico a paciente informou para este órgão ministerial que o paciente obteve alta médica hospitalar. Posto isto, foi informado à reclamante sobre o arquivamento da notícia de fato em epígrafe, pois não houve necessidade de transferência do paciente para o HGPP.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009756

Trata-se de notícia de fato nº. 2022.0009756, instaurado, após apresentação da reclamação de autoria de anônima, relatando que o Hospital Geral Público de Palmas não está fornecendo kits básicos de higiene aos pacientes, bem como os técnicos de enfermagem e enfermeiros não estão conseguindo concluir com êxito as suas funções por falta de insumos, como esparadrapos e seringas.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia da fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 3 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe a míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009943

Trata-se de notícia de fato nº. 2022.0009943, instaurada, após apresentação da reclamação de autoria de anônima, relatando que a sua filha necessita da oferta do fármaco leuprorrelina, porém o medicamento pleiteado encontra-se em falta junto a Assistência Farmacêutica Estadual do Tocantins.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 3 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe a mingua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005591

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2325/2022, instaurado após representação da Sra. Josefa Ribeiro de Sousa, relatando que necessita de uma consulta em cirurgia ginecológica, para realização de um procedimento cirúrgico. Contudo, até o presente momento não foi ofertado pela Secretaria de Estado da Saúde.

Com objetivo de obter informações sobre a denúncia, foi expedido ofício para Secretaria de Estado da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico. Em resposta, a SES informou via Ofício nº 6014/2022/SES/GASEC, acostado no evento 5, que a execução do procedimento é de competência municipal, porém não existem exames ou

procedimentos cirúrgicos pendentes para a paciente.

Oficiada, a Secretaria Municipal da Saúde informou via ofício nº 3993/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR, evento 10, que os procedimentos solicitados à paciente de competência municipal, foram realizados, e que a paciente aguarda avaliação pré operatória, a ser ofertada pela gestão em saúde estadual.

Conforme certidão acostada no evento 09, em contato telefônico junto à paciente, foi informado que a consulta pré operatória em ginecologia foi agendada para dia 10/10/2022 no Hospital Geral Público de Palmas. A parte informou ainda que o médico não indicou/solicitou cirurgia, o que será avaliado após 06 (seis) meses de tratamento medicamentoso, porém a paciente já se encontra com a situação aguardando na fila cirúrgica para cirurgia ginecológica – endometriose, caráter eletivo, na posição 49, conforme juntado em evento 11.

Na oportunidade, a paciente foi comunicada sobre o arquivamento do processo, uma vez que a SES ofertou o atendimento pleiteado. Ciente e de acordo, agradeceu a atuação do órgão ministerial.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4035/2022

Processo: 2021.0007873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei no 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual no 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório instaurado para apurar suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Anatalia Rodrigues de Souza sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo, prática

conhecida como “servidor fantasma”;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para que informasse a este Parquet, qual era a carga horária exercida pela servidora Anatalia Rodrigues de Souza, bem como para que encaminhasse as folhas de frequência da servidora desde o início do exercício até a presente data (eventos 4 e 8), sem, contudo, apresentar resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que também foi determinado que a Secretaria desde Parquet, efetuasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de pagamentos realizados em face da servidora Anatalia Rodrigues de Souza;

CONSIDERANDO que a Secretaria deste Parquet informou que, após efetuar buscas no portal da transparência do município, encontrou comprovante de pagamento realizado pelo município de Lagoa da Confusão/TO em favor da servidora em questão (evento 07);

CONSIDERANDO que se configurada a existência de servidor admitido pelo Município, sem a devida contraprestação de serviço, pode caracterizar improbidade administrativa, podendo o gestor incorrer em responsabilização por ato de improbidade previstos nos artigos 9º 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Anatalia Rodrigues de Souza sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo, prática conhecida como “servidor fantasma”.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-

se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando cópia da Portaria de Instauração para que tome conhecimento e, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Parquet:

1.1 Qual a carga horária de trabalho exercida pela servidora Anatalia Rodrigues de Souza;

1.2 o nome do chefe imediato da servidora, bem como de outros servidores que trabalham junto com a servidora Anatalia Rodrigues de Souza;

1.3 Encaminhe a ficha funcional e as folhas de frequência da referida servidora a partir da data de sua nomeação ocorrida em setembro de 2021, até a presente data;

1.4 Encaminhe a cópia do ato de nomeação da servidora Anatalia Rodrigues de Souza (mat. 003888);

2- Notifique-se a servidora Anatalia Rodrigues de Souza, encaminhando anexo a notificação a cópia da Portaria de Instauração para conhecimento e, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002140

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima realizada pelo Disque 100, encaminhada pelo MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, através da qual o denunciante relata que “Valteir,” motorista responsável pelo transporte escolar dos alunos

da APAE, não possui carteira de habilitação correspondente à categoria do tipo de veículo que conduz (ônibus, categoria D), o que tem exposto as crianças que utilizam o transporte a diversos riscos, além dos pedestres e motoristas do município.

Consta, ainda, na denúncia que os alunos da APAE sofrem as seguintes violações: integridade psíquica exposição e integridade física exposição de risco à saúde direitos sociais à segurança.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao município de Lagoa da Confusão/TO para conhecimento dos fatos, bem como foi solicitado informações acerca do referido servidor (evento 6).

No evento 9 foi juntada a resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 10 foi determinado que a Diretora da APAE de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiada para conhecimento dos fatos, devendo informar se Valteir Bento da Costa é o motorista responsável pelo transporte escolar dos alunos da APAE do município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso positivo, informe se ele possui carteira de habilitação categoria D, encaminhando o respectivo documento comprobatório, devendo prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca dos fatos narrados na denúncia.

No evento 13 foi juntada a resposta da APAE de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente notícia de fato foi instaurada a partir de denúncia anônima registrada através do Disque 100, do MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, na qual o denunciante relata, em suma, que "Valteir", motorista responsável pelo transporte escolar dos alunos da APAE, não possui carteira de habilitação correspondente à categoria do tipo de veículo que conduz (ônibus, categoria D), o que tem exposto as crianças que utilizam o transporte a diversos riscos, além dos pedestres e motoristas do município.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao município de Lagoa da Confusão/TO para conhecimento dos fatos, bem como para que informasse se o servidor "VALTEIR" era o motorista responsável pelo transporte escolar dos alunos da APAE, devendo em caso positivo, informar se ele possui carteira de habilitação categoria D, encaminhando o respectivo documento comprobatório, devendo prestar os esclarecimentos necessários acerca dos fatos narrados.

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO informou que Valteir Bento da Costa não é servidor do município e que atualmente ele está lotado na Secretaria Estadual de Educação, prestando serviço de motorista no transporte escolar da APAE de Lagoa da Confusão/TO.

Diante da resposta do município, este Parquet determinou que a Diretora da APAE de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiada para conhecimento dos fatos, e para que informasse se Valteir Bento da

Costa é o motorista responsável pelo transporte escolar dos alunos da APAE do município de Lagoa da Confusão/TO, devendo em caso positivo, informar se ele possui carteira de habilitação categoria D, encaminhando o respectivo documento comprobatório, bem como para que prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários acerca dos fatos narrados na denúncia.

A Diretora da APAE de Lagoa da Confusão/TO informou que na data que foi realizada a denúncia anônima, qual seja, 09/11/2021, Valteir Bento da Costa não era motorista na unidade escolar, informou que a contratação de Valteir só foi autorizada pela SEDUC em março do ano corrente, conforme contrato anexo. Relatou, ainda, que o servidor Valteir possui carteira de habilitação categoria AD, encaminhando o documento comprobatório. Por fim, informou que a APAE possui uma monitora de transporte escolar que acompanha diariamente o motorista e que nunca chegou ao conhecimento da equipe diretiva nenhuma reclamação acerca da conduta do servidor durante o exercício de sua função, encaminhando a cópia da ata da reunião dos pais comprovando que nunca houve nenhuma reclamação referente ao motorista (evento 13).

Pois bem, analisando os autos, tomando por base o teor da resposta advinda da Direção da APAE, bem como diante da análise da documentação comprobatória acostada aos autos, verifica-se que Valteir Bento da Costa possui carteira de habilitação categoria AD, portanto, pode conduzir ônibus. Ademais, faz-se necessário informar que na data em que foi registrada a denúncia no Disque 100, qual seja, 09/11/2021, Valteir Bento da Costa ainda não era motorista do transporte escolar da APAE, conforme verifica-se na cópia do termo de compromisso de serviço público de caráter temporário que ensejou a contratação do servidor em 24 de março de 2022.

Dessa forma, não se vislumbra nenhum elemento mínimo e suficiente para dar início a uma apuração, uma vez que não restou configurada nenhuma ilicitude, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando

registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000286

Trata-se de inquérito civil que foi instaurado para apurar possível irregularidade na contratação do pregoeiro Kleberon Correa de Sousa, no município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 1 foi instaurada a notícia de fato tendo o Parquet, determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado para prestar esclarecimentos acerca da contratação de Kleberon Correa de Sousa, sendo a determinação cumprida nos eventos 2 e 3.

No evento 4 foi juntado aos autos nova denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, sob o Protocolo nº 07010376680202119, versando sobre o mesmo objeto dos presentes autos.

No evento 5 a notícia de fato foi prorrogada, sendo determinado a reiteração do ofício encaminhado ao município de Lagoa da Confusão/TO (eventos 7 e 8).

No evento 9 foi juntada a resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 10 a notícia de fato foi convertida em inquérito civil público, sendo o município de Lagoa da Confusão/TO novamente oficiado para encaminhar a cópia do procedimento de contratação do novo pregoeiro Kleberon Correa de Sousa, bem como para que informasse acerca das eventuais providências administrativas adotadas em face ao servidor efetivo Dacio Nardel dos Santos Barbosa e, esclarecesse quem era a servidora de supostamente deu o recado do servidor Dacio Nardel.

No evento 13 foi juntada a resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento teve

início a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relatava, em suma, a possível irregularidade na contratação indevida de um novo pregoeiro chamado Kleberon Correa de Sousa, no município de Lagoa da Confusão/TO, destacando que o município já possuía um pregoeiro efetivo chamado Dacio Nardel.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao município de Lagoa da Confusão/TO para informar a este Parquet se: 1.1 Kleberon Correa de Sousa foi contratado para exercer algum cargo no município e, em caso positivo, informe para qual cargo ele foi contratado; 1.2 Kleberon Correa de Sousa foi contratado para exercer a função de pregoeiro e, em caso positivo, informe por qual motivo houve a contratação; 1.3 se o município possui servidor efetivo exercendo a função de pregoeiro, em caso positivo, informe quem e quantos são; 1.4 Kleberon Correa de Sousa faz parte do quadro de servidores efetivos do município e qual cargo exerce (eventos 1 e 5).

instala salientar que foi juntado aos autos nova denúncia através do e-doc nº 07010376680202119, na qual o denunciante relata que é pregoeiro concursado em Lagoa da Confusão, que exerceu por 4 (quatro) anos a função sem nenhum problema, até chegar a nova gestão, sendo que o atual prefeito, por questões políticas e obscuras, contratou novo pregoeiro, sem nenhuma necessidade, apenas para ter o controle de todas as licitações da cidade. Por fim, relatou que “o atual prefeito ordenou ao pessoal que trabalha com ele que a partir de agora tudo será com o novo pregoeiro e acredita que essa medida é para poder controlar todas as licitações porque eu não estava disposto a atender seus pedidos”. (evento 4)

Em resposta a este Ministério Público, o gestor municipal de Lagoa da Confusão/TO informou que ao assumir o cargo convocou uma reunião para tratar o planejamento do início da gestão, inclusive das compras para todo o exercício de 2021, em que compareceram todos os secretários municipais, os responsáveis pelo setor de compras e pelo financeiro, a contabilidade e a assessoria jurídica do município. Informou, ainda, que pregoeiro efetivo Dacio Nardel dos Santos Barbosa foi convocado para a reunião, mas não compareceu, apenas mandou um recado pela servidora Gabriela que adentrou no recinto da reunião e informou que “o Dacio não vem para a reunião, pois, não vai trabalhar com a atual gestão”.

Consta, ainda, na resposta que diante de tal situação foram tomadas providências para que houvesse a continuidade dos serviços administrativos do município e que Kleberon Correa de Sousa foi contratado como pregoeiro do município de Lagoa da Confusão/TO, justamente ante a recusa do pregoeiro efetivo Dacio Nardel em trabalhar com a atual gestão, destacando que a contratação do novo pregoeiro deu-se devido à grande demanda do município e em decorrência da ausência do pregoeiro efetivo nas suas funções.

Por fim, o gestor informou que o município só conta com um pregoeiro efetivo que é o Sr. Dacio Nardel dos Santos Barbosa, e que este não vem exercendo suas funções com maestria e afinco, recusando-se a cumprir com as obrigações inerentes ao cargo e que o município já está tomando as providências administrativas cabíveis ao caso, inclusive com apuração de falta funcional com relação à conduta do servidor Dacio Nardel dos Santos Barbosa (evento 9).

Diante da resposta do município, a notícia de fato foi convertida em inquérito civil público, tendo o Parquet determinado que o município de Lagoa da Confusão/TO fosse novamente oficiado para que encaminhasse a cópia do procedimento de contratação do novo pregoeiro Kleberson Correa de Sousa, informasse quais providências administrativas foram adotadas pelo município em face do servidor efetivo Dacio Nardel dos Santos Barbosa, encaminhando a documentação comprobatória referente à apuração da suposta falta funcional. Esclarecesse quem era a servidora que supostamente deu o recado do servidor Dacio Nardel dos Santos Barbosa aos presentes na reunião ocorrida no dia 04/01/2021, devendo, ainda, enviar a cópia do procedimento administrativo instaurado em face do servidor efetivo Dacio Nardel dos Santos (evento 10).

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO encaminhou a cópia do procedimento de contratação do pregoeiro Kleberson Correa de Sousa, e destacou que a contratação foi acordo com o Anexo II da Lei Municipal nº 781/2017 e Lei Municipal nº 804/2018, anexas aos autos. Informou que adotou tratativas internas a fim de conciliar os ânimos, haja vista a necessidade de reestabelecimento do servidor efetivo ao cargo de origem, qual seja, pregoeiro, relatando que não podia ficar refém da indisponibilidade do servidor, haja vista as aquisições que o município precisava efetivar através de certames licitatórios, sendo necessário a contratação de outro profissional enquanto não houvesse a solução da desavença.

O município, ainda, informou que após conversas realizadas com o servidor Dacio Nardel e o pregoeiro contratado Kleberson, foi acordado que Dacio Nardel voltaria a desempenhar sua função, destacando que realizou a exoneração de Kleberson Correa de Sousa, conforme visto no Decreto Municipal nº 194/2021 de 20 de abril de 2021, sendo então o servidor Dacio Nardel, nomeado para o cargo de Presidente da Comissão de Licitação, conforme visto no Decreto Municipal nº 195/2021 de 20 de abril de 2021. Também esclareceu que foi a servidora Anna Gabriella Pereira de Oliveira que informou que Dacio Nardel não iria para a reunião.

Por fim, o município de Lagoa da Confusão/TO informou que não foi necessário a instauração de processo administrativo em face do servidor Dacio Nardel, uma vez que após as conversas empreendidas pelo executivo municipal, o servidor voltou a exercer suas funções, informando, ainda, que como alguns procedimentos já tinham sido iniciados, a administração optou por dar continuidade com a equipe inicial ao mesmo tempo, dividindo as tarefas entre os dois pregoeiros até a transição final que ocorreu ainda no mês de abril de 2021, encaminhando anexo a resposta a documentação comprobatória (evento 13).

Pois bem, cumpre ressaltar que o inciso IX, do art. 37 da CF/88, regulamenta os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Insta salientar que quanto aos servidores temporários, estes celebram com a Administração Pública um vínculo de caráter eventual, podendo a qualquer tempo serem exonerados, bastando, apenas ter cessado a necessidade ou interesse que ensejou a contratação.

Em que pese a situação narrada pelo denunciante acerca de possível irregularidade na contratação indevida de um novo pregoeiro no município de Lagoa da Confusão/TO, uma vez que o município já possuía um pregoeiro efetivo, faz-se necessário ressaltar que não foi possível vislumbrar nenhum indício de irregularidade no ato perpetrado pela atual gestão do município de Lagoa da Confusão/TO, tendo em vista a administração pública pode contratar, prorrogar ou reincidir os contratos temporários, desde que observados os princípios legais, em especial a supremacia do interesse público.

Ademais, a administração pública tem discricionariedade para a prática dos atos administrativos que visam atender o interesse público em supremacia ao interesse particular, que no presente caso foi a contratação temporária de um novo pregoeiro, ante a negativa do pregoeiro efetivo Dacio Nardel, a época dos fatos, em trabalhar com o novo gestor municipal, não podendo o município parar os atos administrativos ante a indisponibilidade do referido servidor.

Insta salientar que, conforme consta na última resposta encaminhada pelo gestor municipal de Lagoa da Confusão/TO, a situação foi resolvida, vez que o servidor efetivo Dacio Nardel voltou a desempenhar sua função de pregoeiro, o município exonerou o pregoeiro contratado Kleberson Correa de Sousa, já que cessou a necessidade temporária que ensejou a contratação deste, razão pela qual ante a inexistência de fundamento para a continuidade do procedimento o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o Município de Lagoa da Confusão/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria deste Parquet, acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3o, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DESPACHO - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002520

Trata-se de denúncia registrada junto a Ouvidoria MP/TO, na qual a denunciante Raimunda Nonata Orlando Soares alega, em suma, que foi supostamente desacatada, no exercício de sua função como servidora pública do Município de Lagoa da Confusão/TO, em tese, pelo vereador NAPOLEÃO DIONISIO.

A Delegacia de Polícia Civil de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para instaurar o procedimento investigatório acerca dos fatos narrados na representação formulada por Raimunda Nonata Orlando Soares (ev. 03), oportunidade em que a Autoridade Policial informou instaurou o B.O. nº 29190/2021 (ev. 04 e 09).

No ev. 10, foi certificado a instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 00003733/2022, autos do e-proc nº 0001971-30.2022.8.27.2715 para apurar todos os fatos.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se à manifestação ministerial.

Diante da certidão do ev. 10, a qual informa que a Delegada de Polícia Civil, Dra. Jeannie Daier de Andrade, instaurou o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 00003733/2022, autos do e-proc nº 0001971-30.2022.8.27.2715 para a apuração da notícia de fato instaurada através da denúncia registrada junto à Ouvidoria por Raimunda Nonata Orlando Soares, conclui-se pela perda do objeto desta Notícia de Fato, isto porque, considerando a instauração do Termo circunstanciado de Ocorrência (TCO), este órgão ministerial será instado a se manifestar e adotará todas as medidas judiciais cabíveis para o deslinde do caso no âmbito judicial, sendo o arquivamento da presente Notícia de Fato medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, uma vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, por intermédio do DOMP, esclarecendo no corpo da notificação, que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério, no prazo de 10 (dez) dias, com as respectivas razões, as quais devem ser apresentadas na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO (art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO e art. 4º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 174/2017-CNMP).

Não havendo a interposição de recurso, archive-se a notícia de fato com a devida baixa de estilo.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO
ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4015/2022

Processo: 2022.0010350

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas. 2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em

1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.³

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.^{4 5}

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.⁶

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.⁷

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.⁸

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.⁹

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.¹⁰

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;¹¹

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90,00%

83,77%

Rotavírus

90,00%

80,48%

Meningocócica C

95,00%

77,68%

Pentavalente

95,00%

81,10%

Pneumocócica 10v

95,00%

85,57%

Poliomielite (VIP)

95,00%

80,84%

Febre Amarela

95,00%

70,36%

Tríplice Viral

95,00%

81,31%

Hepatite A

95,00%

75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a

obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município Formoso do Araguaia-TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsmms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsmms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://>

www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>>. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos>>. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Formoso do Araguaia, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006736

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0006736, pelas razões constantes da decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Processo nº 2022.0006736

Assunto: Condições precárias da ponte sobre o Ribeirão Água Fria que liga os municípios de Guarái e Tupiratins.

Interessado: Anônimo.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima apresentada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, denunciando que a ponte localizada sobre o Ribeirão Água Fria, que liga os municípios de Guarái a Tupiratins, estava com a sua estrutura de madeira comprometida e oferecendo

riscos aos usuários, necessitando de reparos com urgência.

Nesse contexto, o denunciante anônimo aduziu que:

“A ponte do rio do água fria que faz divisa entre o município de Guarai e Tupiratins no Tocantins que está quase caindo e ninguém toma providências.”.

Autuado o expediente, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Guarái, solicitando informações sobre a estrutura da ponte de madeira sobre o Ribeirão Água Fria, que estaria precisando de reparos urgentes, a fim de preservar a segurança dos cidadãos que fazem uso da referida obra pública.

Em resposta, a Prefeita Municipal de Guarái encaminhou o Ofício Nº 723/2022, informando que:

“(…) A ponte sobre o ribeirão Água Fria é uma obra de madeira executada há muitos anos, com extensão aproximada de 30 metros por 5 metros de largura, e que se localiza na divisa entre os municípios de Guarái – TO e Tupiratins –TO, a qual estava na programação de obras, estando em fase de elaboração de projetos para reforma.

Entretanto, na manhã do dia 19/08/2022, o Município tomou conhecimento, através da mídia, que estava acontecendo provavelmente um ato de vandalismo contra o patrimônio público, onde a ponte de madeira sobre o Ribeirão Água Fria estava em chamas.

Após o conhecimento do fato, os colaboradores do nosso Município, juntamente com os do Município de Tupiratins, se deslocaram até o local, onde comprovaram in loco o sinistro, tendo a representante da prefeitura de Tupiratins registrado um Boletim de Ocorrência (doc anexo).

Diante da situação fática, estamos tomando as providências necessárias, notadamente novo levantamento, uma vez que não se trata mais de reforma, no sentido de urgenciar alterações no projeto iniciado e demais atos administrativos, para sanar a situação.(…)”.

Buscando comprovar o alegado, o ente público juntou relatório confeccionado pelo Superintendente de Projetos e Edificações, Walber Damaceno Jorge, onde consta que adotarão “providências para um outro novo levantamento, para um outro novo projeto de execução, de uma outra nova ponte”.

Outrossim, foi juntado pela municipalidade relatório fotográfico da ponte ainda em chamas, bem como do Boletim de Ocorrência Nº: 00072595/2022, denunciando a ocorrência do ato criminoso.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Anota-se, inicialmente, que este procedimento foi instaurado para obter informações preliminares sobre as condições estruturais da ponte de madeira, localizada sobre o Ribeirão Água Fria, que liga os municípios de Guarái e Tupiratins, cuja construção se deteriorou com o tempo, colocando em risco a segurança da população que trafega pelo local.

Entretanto, houve a destruição da ponte por ato criminoso. Destarte, verifica-se que não se trata mais de simples reparo da ponte, mas da construção de uma nova, vez que a estrutura de madeira foi destruída por um incêndio criminoso.

Como se vê, a situação de risco para os usuários da ponte cessou, em face da interrupção do tráfego no local.

No que tange à necessidade de reconstrução da obra pública, como sabido, cabe ao Poder Executivo eleger as políticas públicas que considera prioritárias, no exercício do poder discricionário, admitindo-se a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário somente em hipóteses excepcionais.

Em fase de esclarecimentos dos fatos, a Prefeita Municipal de Guaraí assinalou que “a ponte estava na programação de obras, estando em fase de elaboração de projetos para reforma”, contudo em razão do incêndio criminoso que destruiu parte de sua estrutura teriam que fazer novo levantamento, uma vez que não se trata mais de reforma, no sentido de urgenciar alterações no projeto iniciado e demais atos administrativos, para sanar a situação” (evento 10).

Dito isso, verifica-se que a municipalidade deu início às providências necessárias para a construção de uma nova ponte sobre o Ribeirão Água Fria, de responsabilidade, também, do vizinho município de Tupiratins, visando atender aos anseios da população local.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, in fine, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do edital na imprensa oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí..

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos

nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Guaraí.

Cumpra-se

Guaraí, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4019/2022

Processo: 2022.0006135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo a sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/2015, no art. 10 atribui ao Poder Público a competência para garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo da vida;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0006135, instaurada após a manifestação apócrifa, que relatou uma situação de negligência e abandono material vivida pelos idosos Vicente Pereira da Silva e Maria de Jesus Pereira da Silva (deficiente), popularmente conhecida como Celita;

CONSIDERANDO que o CRAS de Itacajá diligenciou ao lar dos mencionados idosos e constatou a necessidade de cuidados

especiais pela família, em razão daqueles se encontrarem acamados e vulneráveis, notadamente, no período noturno;

CONSIDERANDO o pedido de intervenção ministerial requerido por Joaci Pereira da Silva, filho do casal, no intuito de intermediar um acordo entre os demais irmãos acerca dos cuidados necessários aos pais idosos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da atuação do poder público em face da situação de vulnerabilidade da família acima referida, ora acompanhada pela Secretaria de Assistência Social de Itacajá - CRAS, resguardando-lhe os direitos e garantias legalmente instituídas;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação da família do casal de idosos Vicente Pereira da Silva e Maria de Jesus Pereira da Silva (Celita) e, as ações adotadas pelo Poder Público local para resolução da situação de vulnerabilidade social constatada, bem como, a possibilidade de intermediar um acordo extrajudicial entre os componentes do respectivo núcleo familiar. Para tanto, determino a realização das seguintes diligências preliminares:

1. Oficie-se o Juízo Cível desta Comarca, solicitando informar se há processo de interdição em andamento ou arquivado, em face de Vicente Pereira da Silva e Maria de Jesus Pereira da Silva. Em caso positivo, informar se foi interditado e quem é o curador nomeado, juntando cópia do termo de curatela, prazo de 10 (dez) dias;

2. Comunique-se à Secretaria de Assistência Social de Itacajá a instauração deste procedimento, bem como solicite-se a qualificação completa dos filhos de Vicente Pereira da Silva e Maria de Jesus Pereira da Silva (Celita), informando quem administra eventual benefício assistencial ou previdenciário do casal de idosos;

3. À Assessoria Ministerial que inclua o feito em pauta para audiência extrajudicial, a ser realizada com a presença dos filhos do casal e representante da Assistência Social do Município de Itacajá/TO, devendo realizar as comunicações necessárias;

4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

5. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

6. Designo as servidoras lotadas na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0004563

Trata-se de Procedimento Administrativo que apura a situação dos idosos Pedro Lino da Silva e José Delfino Lino da Silva.

A Portaria de Instauração constante do evento 22 foi cumprida parcialmente pelos órgãos diligenciados.

Dessa forma, considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar do Procedimento Administrativo e a necessidade de adoção de outras providências, PRORROGO O PRAZO dos presentes autos, conforme permissivo do art. 26 da Resolução n. 005/2018/CSMP e, desde já, DETERMINO:

a) A reiteração da diligência expedida ao titular da 51ª Delegacia de Polícia Civil de Itacajá/TO, com as advertências de praxe;

b) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar relatório social a fim de informar se o atual curador Adonel Lino da Silva detém as condições necessárias para exercer a curadoria de Pedro Lino da Silva, especialmente, quanto à administração do cartão bancário do idoso, em caso negativo, que indique pessoa apta a exercer o encargo; bem como, informe o endereço completo de Raimundo Delfino Lino da Silva, para fins de averiguação quanto à situação de José Delfino Lino da Silva; e qualifique a "prima de confiança" que está promovendo a guarda dos cartões bancários (ev. 28).

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4021/2022

Processo: 2022.0010384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº

05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00061127820218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4022/2022

Processo: 2022.0010385

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00025921320218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4023/2022

Processo: 2022.0010386

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I,

II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00032755020218272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4024/2022

Processo: 2022.0010387

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº

8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00016140220228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4025/2022

Processo: 2022.0010388

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput, 129, inciso I da Constituição da República, bem assim artigo art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como no art. 26 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o art. 28-A do Código de Processo Penal, instituído pela Lei nº 13.964/2019, que regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito das infrações penais sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, que não revelem hipótese de arquivamento e desde que haja confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

CONSIDERANDO que o (a) investigado (a) não apresenta antecedentes criminais e não incorre nas hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.009/95 e que não se constata nos autos do quaisquer das vedações à celebração do acordo de não persecução penal, constantes do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no INQUÉRITO POLICIAL Nº 00001841520228272731.

Desde já, determino aos servidores da 2ª PJ as seguintes diligências:

- a) Comunique-se da instauração ao CSMP;
- b) Comunique-se para publicação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Designo o dia 01/12/2022 para realização da audiência em formato de mutirão, a ser realizado de forma presencial;
- d) Notifique-se o (a) indiciado (a) a comparecer à sede do Ministério Público Estadual em Paraíso/TO resguardadas as medidas sanitárias, conforme Termo de Ciência e Responsabilidade, que deve ir em anexo.

Paraíso do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004698

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo resultante da Notícia de Fato n. 2021.0004698 que se trata de folheto digital de apresentação do Projeto "Ouvidorias Municipais" elaborado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, ao apreciar o planejamento de ações e orçamento para 2021.

No intuito de impulsionar a execução do referido projeto, foi

encaminhado em anexo, formulário para preenchimento por parte dos municípios integrantes da Comarca, com a finalidade de coletar dados sobre a criação, instalação, estrutura e real funcionamento da Ouvidoria Municipal. (eventos 3, 4, 5, 6, 7, 8)

Em resposta, as prefeituras de Divinópolis, Pugmil, Monte Santo, informaram que não possuem ouvidoria, mas estruturarão o projeto da ouvidoria. (eventos 12, 19, 27)

As prefeituras de Paraíso do Tocantins, Abreulândia e Marianópolis, informaram que possuem ouvidoria. (eventos 22, 28, 29)

Foi determinado pelo Promotor de Justiça, uma busca no sítio das prefeituras informando o pleno funcionamento da ouvidoria. (evento 31)

Em cumprimento ao despacho, a Analista Ministerial verificou que constam nas páginas de todos os municípios da Comarca de Paraíso do Tocantins a informação "Ouvidoria". (evento 32)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Cuida-se de um projeto Ouvidorias Municipais desenvolvido, para identificar quais cidades ainda não possuem ouvidorias, orientar os gestores quanto à sua criação e, por fim, caso a administração permaneça inerte, expedir recomendação, propor acordo ou ajuizar ação visando compelir o gestor a criar a ouvidoria.

Segundo informado pela Analista Ministerial, constam nas páginas de todos os municípios da Comarca de Paraíso do Tocantins a informação "Ouvidoria". (evento 32)

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso em concreto restou solucionado.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0001611

RECOMENDAÇÃO 24/2022

Procedimento Preparatório n. 2022.0001611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

CONSIDERANDO que a Administração Pública e seus servidores encontram-se obrigados à observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da CF88, notadamente o princípio da legalidade, que proíbe aos cidadãos a realização de condutas vedadas por lei e, aos agentes públicos, veda a prática de atos sem previsão legal;

CONSIDERANDO que a acumulação remunerada de cargos na área da saúde só é permitida diante de indiscutível compatibilidade de horários e até o limite de 02 (dois) vínculos funcionais, ex vi do artigo 37, inciso XVI, da CF88;

CONSIDERANDO ser indevida a acumulação de um cargo na área da saúde com outro de caráter nitidamente burocrático e administrativo, ainda que disposto na estrutura de órgãos integrantes da saúde pública;

CONSIDERANDO as informações e documentos constantes dos autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001611 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando que, no decorrer de 2022, a sra. Daniela Manduca Amorim acumulou 02 (dois) cargos públicos remunerados no âmbito do Município de Porto Nacional (TO), como diretora da atenção especializada da saúde - portanto, de natureza estritamente administrativa -, e do Estado do Tocantins, como enfermeira temporariamente contratada para atuar no Hospital Geral de Palmas (TO); e

CONSIDERANDO que, a se repetir ou perpetuar essa acumulação, a servidora poderá incorrer em ato doloso de improbidade administrativa por violação direta ao texto da CF88;

RESOLVE RECOMENDAR à sra. Daniela Manduca Amorim, enfermeira do Município de Porto Nacional (TO), que se abstenha de acumular cargos municipais ou estaduais de natureza meramente administrativa com as funções de enfermeira que desempenha junto ao Hospital Geral de Palmas (TO), observando para que, em caso de eventual acumulação de cargos públicos remunerados, limite-se ao que preconiza o artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', da CF88, in verbis:

"Art. 37 [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] c) a de

dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas"

RECOMENDA-SE, outrossim, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento deste documento, que a servidora Daniela Manduca Amorim se digne em informar este órgão ministerial sobre seu eventual acatamento (ou não).

Dede já, determino a publicação da presente recomendação no DOMP/TO, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - download - 2022-09-01T135632.776.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c7c55da84b7f1db1dcceae12bf4d78ba5

MD5: c7c55da84b7f1db1dcceae12bf4d78ba5

Porto Nacional, 07 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3977/2022

Processo: 2022.0006070

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0006070 aportada nesta Promotoria de Justiça requisitando o desarquivamento do IPL n. 011/216-DeI Esp Ass Int – DAI;

CONSIDERANDO que até o presente momento, não sobreveio confirmação do cumprimento do requerimento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e ação penal pública; e

CONSIDERANDO a iminência do esgotamento do prazo deste procedimento, bem como há diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar cumprir o determinado no segundo considerando, bem como complementar informações constantes na notícia de fato.

Desta forma, determino, desde já, a reiteração do ofício de evento 03.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002171

O presente procedimento preparatório de inquérito civil público foi instaurado para apurar possível perseguição política, irregularidades em folha de ponto, desempenho no serviço e desvio de função de servidora pública do município de Silvanópolis.

De início, foi oficiado à Prefeitura Municipal de Silvanópolis (TO) para esclarecer os fatos trazidos pela servidora municipal Jakeline Gomes de Miranda (evento 10).

Em resposta (evento 14), o município informou, em síntese, que "(...) a servidora é efetiva do município desde 2016, na função de Assistente Administrativo; que (...) várias tentativas de alocar a servidora foram todas inúteis, pois a mesma não consegue se adaptar em nenhum local; que suas condutas não éticas vem causando mal-estar com os colegas de trabalho; que (...) o departamento de recursos humanos quem controla o livro de ponto e não a secretária de Assistência Social; (...) que conforme faz prova o contracheque, os dias de falta

foram descontados."

Diante da juntada de novos documentos enviados pela servidora, foi determinado a oitiva da mesma (evento 21).

Ato contínuo, notificou-se a primeira-dama para prestar esclarecimentos acerca dos fatos investigados, que após reiteradas notificações, compareceu virtualmente no dia 18/10/2022 (evento 35).

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação: Da detida análise deste feito não se haurem elementos suficientes à conversão em inquérito civil público e/ou ao ajuizamento de ação civil pública.

Primeiramente, é preciso observar que, em sua origem, o Ministério Público foi arquitetado como verdadeiro guardião da cidadania e do aperfeiçoamento da qualidade de serviços públicos. É a ele que se dirigem (sem exclusividade, logicamente) diversas notícias de irregularidades contra atos, pessoas, servidores, unidades administrativas, instituições e/ou empresa que, dolosa ou culposamente, conduzem-se à margem das regras e princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 (esculpidos, principalmente, no caput do artigo 37) e na legislação infraconstitucional, causando (ou não) prejuízos ao erário.

Nesse contexto, ao vislumbrar razoáveis indícios de irregularidades, cabe-lhe a imediata promoção das diligências necessárias a sua completa apuração, como, de fato, ocorreu nos presentes autos, com a instauração do presente procedimento preparatório, a requisição de informações, tudo visando sanar dúvidas a respeito das ilicitudes denunciadas, e acerca das quais não se logrou reunir indícios bastantes à comprovação da prática de ato de improbidade administrativa.

No caso concreto, observa-se que no presente momento a servidora pública municipal Jakeline Gomes de Miranda encontra-se desempenhando sua função de assistente administrativo na Delegacia de polícia civil.

Logo, não exsurtem dos autos indícios da prática de ato doloso que importe na configuração de improbidade administrativa e/ou de lesão ao erário. Por essa razão, promovo o arquivamento do feito, com fulcro nos artigos 18 e 22 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem novas provas.

Comunique-se o Município de Silvanópolis (TO) e a servidora Jakeline Gomes de Miranda;

Em seguida, encaminham-se os autos ao CSMP/TO para análise e eventual homologação desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0004325

O presente inquérito civil público foi instaurado para “apurar suposta malversação de valores públicos na construção e novas salas na escola Estadual Beira Rio, situada em Luzimangues, obra que estaria em andamento há 05 anos, gerando suposto prejuízo aos cofres públicos” (evento 11).

Compulsando o feito, observa-se a realização de importantes diligências como, por exemplo, a juntada de documentos e informações encaminhados pela secretaria de educação do Estado do Tocantins, nos eventos 16; de relação de pagamentos efetuados pela SEDUC/TO às ‘CPN Construtora Porto Nacional Eireli – ME’ e ‘Irka Construções Ltda.’ nos anos de 2013 e 2019 (evento 21); de esclarecimentos prestados, por escrito, pelo então secretário estadual Danilo de Melo (evento 26); e de documentação complementar fornecida pelo órgão estadual, no evento 27.

Com efeito, haure-se de todos os elementos até então amealhados que, em meados de março de 2013, a SEDUC/TO contratou a ‘CPN Construtora Porto Nacional Eireli – ME’ para construir 06 (seis) salas de aula na Escola Estadual Beira Rio localizada no Distrito de Luzimangues, pelo valor de R\$ 331.829,59 (trezentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos); que no decorrer do referido exercício a empresa foi contemplada com pagamentos que somam R\$ 118.014,47 (cento e dezoito mil, quatorze reais e quarenta e sete centavos), mas que, diante de eventuais atrasos, optou por rescindir contrato que celebrou com a Administração estadual, razão pela qual o Estado do Tocantins optou por paralisar a construção até que fosse procedida nova contratação; e que a retomada das obras ocorreu apenas em meados de janeiro de 2018, com a sua conclusão datada em 2019.

É o relatório. Segue a manifestação:

Da detida análise deste inquérito civil público infere-se a ausência de verdadeiros indícios de materialidade e autoria de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a propositura de ação judicial.

Realmente, embora se identifique nos autos que, em 2013, o Estado do Tocantins contratou a ‘CPN Construtora Porto Nacional Eireli – ME’ para a consecução de determinada obra pública no Distrito de Luzimangues; que a mesma sofreu paralisação, no início de 2014, e, na sequência, o contrato administrativo foi rescindido, em 2017; e que só ocorreu o reinício da obra em 2018, com a conclusão documentada no ano de 2019, não desponta do presente caderno probatório elementos idôneos que indiquem a prática de genuína conduta dolosamente dirigida à dilapidação do erário.

A comprovada incúria no procedimento que culminou na rescisão contratual e na tardia conclusão da construção, que pode ter gerado

reflexos negativos aos cofres públicos diante dos acréscimos pecuniários experimentados pelo Estado para reparar a obra paralisada, revela, quando muito, típica desídia que, neste caso, pode materializar culpa não punível, força do regramento inaugurado pela Lei n. 14.230/2021, ex vi dos artigos 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que os fatos investigados ocorreram entre os anos de 2013, 2014 e 2017, encontrando-se, dessa maneira, cobertos com o manto da prescrição capitulada no artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa; que, embora pare sobre eventuais danos aos cofres públicos os efeitos da imprescritibilidade previstos no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, não foram coligidos indícios suficientes da prática de conduta dolosa nesse exato sentido, desautorizando, pois, a pronta intervenção do Ministério Público na busca de ressarcimento, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário de n. 852.475, com repercussão geral reconhecida; e que as obras de construção das salas de aula no Distrito de Luzimangues encontram-se concluídas desde, pelo menos, o ano de 2019, sem prejuízo aos serviços educacionais prestados pelo Município de Porto Nacional (TO) e ao direito constitucional de acesso à educação garantido aos alunos matriculados na rede local de ensino, não resta alternativa senão promover o arquivamento da presente investigação, fazendo-o com espeque no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Notifiquem-se desta decisão a secretaria de educação do Estado do Tocantins, na pessoa da atual secretária, bem como o presidente pelo SINTET, também interessado no deslinde do feito (evento 01);
- b) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos ao conselho superior, no prazo de 03 (três) dias, para análise e eventual homologação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003150

O presente feito foi instaurado para apurar ilegalidades decorrentes de violação ao artigo 13, inciso II, da Lei 8.666/1993 na contratação de escritórios de advocacia pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) nos exercícios de 2018 e 2019.

Compulsando os autos, verifica-se que a investigação foi deflagrada aos 25/10/2018, com base em declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça pelo então vice-prefeito João Alves Guimarães Neto, no sentido de que o Município de Brejinho de Nazaré (TO) teria celebrado contratos com o escritório 'Bueno & Bueno' pelo valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), isso sem licitação prévia, sendo que a então Prefeita Miyuki Hyashida já havia nomeado como procuradora a advogada com vencimentos mensais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e, ainda, que os advogados contratados teriam atuado em sua defesa pessoal nos autos de processuais judiciais (evento 01).

Haure-se, mais, que ao feito foi juntada cópia do processo administrativo que culminou na contratação do escritório 'Bueno & Bueno' visando a "prestação de serviços de assessoria para os órgãos da Administração Municipal nos assuntos de natureza jurídica [...] promover as medidas e defesas judiciais e administrativas acauteladoras de direitos e interesses da Administração Municipal [...] promover defesa em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar os direitos" do município "em todas as instâncias, e nos Tribunais de Contas da União e do Estado do Tocantins, e o ajuizamento de das ações judiciais de interesse da municipalidade, inclusive ações executivas fiscais" (evento 10).

Dos autos também despontam informações de que, já em 2019, a secretaria municipal de administração e planejamento e o fundo de saúde do Município de Brejinho de Nazaré (TO) também contrataram o escritório 'Bueno & Bueno' para prestar "serviços de assessoria jurídica na manutenção das atividades", pelos valores de R\$ 20.838,70 (vinte mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta centavos) e R\$ 11.177,41 (onze mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), respectivamente, sendo que, nesse mesmo exercício, a secretaria contratou o escritório 'Márcio Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia' pelo valor de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais) (evento 14).

Entretanto, a própria municipalidade tomou a iniciativa de esclarecer que, no decorrer de 2019, o município contratou apenas os serviços do escritório 'Márcio Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia' para a prestação de assessoria jurídica, e que essa contratação foi realizada por meio de inexigibilidade de licitação aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com respaldo na Lei n. 14.039/2020 (evento 20).

Mesmo assim, a presente investigação prosseguiu e aos autos foram juntadas cópias de pareceres e manifestações comprobatórias dos serviços jurídicos contratados pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) (evento 31) e de manifestação escrita elaborada pelo causídico proprietário do escritório 'Bueno & Bueno', alegando a lisura dos negócios jurídicos.

Eis o relatório. Segue a manifestação:

Como já referido, o presente inquérito civil público foi instaurado para verificar a legalidade de sucessivas contratações de serviços jurídicos junto a escritórios de advocacia pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) e sempre através de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, na redação do artigo 13 c/c artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" são considerados serviços técnicos especializados que podem ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação se restar demonstrada a notória especialização do profissional e a singularidade do objeto.

Com o advento da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o requisito da 'singularidade do serviço' deixou de ser previsto e se passou a exigir, tão somente, a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho, nos termos do artigo nos termos do artigo 74, inciso III.

Essa interpretação, aliás, encontra reforço nos dispositivos da Lei n. 14.039/2020, segundo a qual "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei" (artigo 1º), ou seja, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, torna-se possível a contratação direta.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que nem mesmo a prévia existência de um corpo jurídico constituído no âmbito do município pode inviabilizar a contratação de serviços jurídicos externos (por todos, vide: REsp. n. 1.626.693/SP, Rel. Ac. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 03/05/2017). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular [...]" (vide: Inq. n. 3.074, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 26/08/2014).

No caso concreto, percebe-se que a investigação foi deflagrada em meados de outubro do ano de 2018, portanto, pouco antes da Suprema Corte Brasileira ter formado maioria de votos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 045 (referida nos considerandos da portaria inaugural) para dar parcial provimento ao pedido formulado pela OAB, autora da ação, a fim de declarar "constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado", nos termos da tese vencedora fixada pelo relator do caso, o Min. Roberto Barroso.

O voto do relator pode ser conferido no endereço eletrônico <https://www.conjur.com.br/dl/stf-forma-maioria-dispensa-licitacao.pdf>.

Neste caso, embora ação declaratória de constitucionalidade n. 45 não tenha alcançado solução final, é certo que as balizas já estabelecidas na tese fixada pelo Exmo. Min. Roberto Barroso servem como seguro norte para a análise de casos semelhantes ao que constitui objeto deste inquérito civil público, quais sejam a necessidade da instauração de procedimento administrativo formal, que foi observada em ambas as contratações dos escritórios de advocacia pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO); a notória especialização dos profissionais, da qual não foram amealhados indícios em sentido contrário; e a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, o que, na espécie, desponta dos valores razoáveis pagos pela municipalidade, verificados nos documentos que integram o acervo de provas.

A esses 'requisitos' somam-se, ainda, a necessidade de que os serviços possuam 'natureza singular' e, assim, não possam ser adequadamente prestados pelos próprios integrantes do Poder Público, investidos na condição de procuradores com procuração legal para representar o Poder Executivo (neste caso) perante o Poder Judiciário. Entretanto, devo destacar, primeiramente, que o Município de Brejinho de Nazaré (TO) não contava, na época - e ainda não conta -, com um órgão regular de representação judicial (procuradoria), de maneira que, ano após ano, viu-se obrigado a comissionar profissionais com essa específica finalidade. De outro lado, é preciso ponderar que, para a caracterização de improbidade administrativa, é imperiosa a comprovação da prática de ato, livre e consciente (portanto, doloso), dirigido à depredação do patrimônio público, o que não vislumbro na espécie.

Como já referido, o assunto da singularidade dos serviços advocatícios ganhou novo contorno com a publicação da Lei n. 14.039/2020 que, alterando o Estatuto da OAB, assim estabeleceu, in verbis:

"Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Veja-se, pois, que, atualmente, que a famigerada singularidade exsurge da vontade do próprio legislador e, portanto, deve ser aferida

de maneira objetiva, com fundamento em notória especialização do profissional e foco no desempenho anterior, em estudos e experiências por ele vivenciadas.

Por tais razões, e sem mais delongas, considerando que dos autos despontam provas razoáveis de que os serviços contratados junto aos mencionados escritórios de advocacia foram, sim, prestados, o que afasta eventual acusação de danos ao erário pela ocorrência de possíveis despesas 'a descoberto'; considerando que o estofo probatório é precário e insuficiente para viabilizar a propositura de ação por ato doloso de improbidade administrativa e/ou de ressarcimento aos cofres públicos; considerando que a presente investigação não pode se perpetuar até o desenlace definitivo da ADC n. 45 que tramita no âmbito da Suprema Corte brasileira, sob pena de manter pairando sobre os advogados e agentes públicos suspeita da prática de ilícitos; e considerando que, mesmo na (incerta) hipótese do indeferimento da ação constitucional (que tornaria ilegal a contratação direta de advogados e/ou de associações de advogados por municípios), não configura improbidade administrativa a ação ou omissão decorrente de mera divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário, ex vi do artigo 1º, § 8º, da Lei n. 8.429/1992 (com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021), não resta alternativa senão promover o arquivamento desta investigação, fazendo-o com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Notifiquem-se os investigados do teor desta decisão; e
- b) Não havendo recurso de qualquer natureza, no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhem-se os autos para análise do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006869

O presente procedimento administrativo foi instaurado no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), primeiramente, para "apurar a alegada utilização indevida de verbas públicas vinculadas

à educação, bem como a ausência de prestação de contas quanto à utilização dos recursos destinados à Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes, localizada no Distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO" (evento 07).

Posteriormente, os autos foram encaminhados a este órgão ministerial, força da decisão de declínio de atribuição agregada no evento 13.

Segundo o diligente Promotor de Justiça Luiz Francisco, até então oficiante, "o objeto [...] ultrapassa as atribuições desta [4ª] Promotoria [de Justiça de Porto Nacional (TO)], adentrando a matéria de Patrimônio Público e, possivelmente, Improbidade Administrativa", fazendo-se necessário "o acompanhamento do caso pela Promotoria de Justiça com atribuição para tanto", ou seja, a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO).

De fato, compulsando o feito, observa-se que as informações preliminares colhidas no curso da diminuta investigação e os documentos até então amealhados apontam para ocorrência de fatos que, devidamente comprovados, podem caracterizar a prática possivelmente dolosa de atos de improbidade administrativa, posto que envolvem malversação de recursos municipais destinados ao custeio da educação.

Todavia, sabe-se que o procedimento administrativo é instrumento da atividade ministerial destinado ao acompanhamento/fiscalização do cumprimento de cláusulas gravadas em TAC e o controle de constitucionalidade; ao acompanhamento/fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições; à apuração de fatos que possam ensejar a tutela de interesses individuais indisponíveis (lato sensu); e à fundamentação de outras atividades não sujeitas a inquérito civil, ex vi do artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Destarte, considerando que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (artigo 23, Parágrafo Único, da Resolução n. 005/2018); considerando que essa circunstância, por si só, pode limitar a atuação ministerial no campo da responsabilização pela prática de atos dolosos de improbidade administrativa, tornando-se aconselhável a instauração do procedimento apropriado a esse mister; como determina o artigo 25 da resolução mencionada; e considerando que o procedimento administrativo pode ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao CSMP/TO, sem necessidade de remessa dos autos para homologação (artigo 27), promovo o arquivamento destes autos, determinando, desde já, a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO para fins de ciência;

b) Notifique-se o diligente titular da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) sobre o teor desta promoção de arquivamento;

c) Extrai-se cópia integral deste feito e formem-se novos autos de notícia de fato visando a continuidade da investigação até então realizada, agora, no âmbito do procedimento apropriado.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4033/2022

Processo: 2021.0010064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal no artigo 26 inciso I, da Lei nº 8.625/93 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade demanda a divulgação dos atos realizados pela Administração, com o desiderato lógico de promover o conhecimento público e que tal princípio viabiliza o controle, a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público, seja pelos interessados diretos ou pelo povo em geral;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares

de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a transparência na evidenciação dos atos praticados pela Administração é de suma relevância para a sociedade e que, através da edição da Lei Complementar 131/2009, esta adquiriu maior notoriedade em nosso país, exigindo-se, obrigatoriamente, a disponibilização, em tempo real, através de meios eletrônicos de acesso ao público, de informações pormenorizadas acerca de todos os atos praticados pelas unidades gestoras;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores, sob pena de responsabilização, a fiscalização do cumprimento de tais obrigações e a adoção das medidas cabíveis no que tange a efetivação dos preceitos estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2021.0010064 instaurado a partir de representação de que a Prefeitura e Câmara Municipal de Tocantinópolis não publicam, a contento, informações sobre os contratos e licitações nos seus respectivos portal da transparência.

CONSIDERANDO que as informações colhidas até o momento dão conta da incompletude ou mesmo ausência de inserção de dados no portal da transparência do ente municipal sobre esses dados;

CONSIDERANDO que foi constatado, ao longo da instrução do feito, a conformidade do portal da Câmara Municipal de Tocantinópolis às normas legais;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar com as investigações com relação às irregularidades quanto ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público visando apurar supostas irregularidades no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) Determino que a Secretaria realize nova diligência junto ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO, certificando se foram corrigidas as irregularidades noticiadas na última análise (evento 24).

Tocantinópolis, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4034/2022

Processo: 2021.0009719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no § 4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório, a partir de denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Parquet, noticiando a suposta cumulação indevida do cargo público (contrato) de Psicólogo – Admissão na data de 01.01.2021 (carga horária de 160h mensais – Fundo Municipal de Educação) e, do cargo

em comissão de Coordenador do CAPS – Admissão na data de 01.06.2021 (carga horária de 160h mensais – Fundo Municipal de Saúde), pelo servidor Weslei Alves Azevedo, junto ao Município de Tocantinópolis/TO.

CONSIDERANDO que o Município de Tocantinópolis informou que o servidor exerce o cargo de psicólogo na administração municipal, mas por um erro no sistema de gerenciamento da folha de pagamento foi inserido no contracheque o cargo de Coordenador do CAPS, no período de junho a dezembro de 2021, acrescentando que a diferença de valores entre os dois cargos será restituído pelo servidor após acordo firmado entre as partes;

CONSIDERANDO que o acordo firmado em 25/04/2022 entre o Prefeito Municipal de Tocantinópolis e o servidor Weslei Alves Azevedo menciona que este último deverá restituir a quantia de R\$ 5.280,00 (cinco mil e duzentos e oitenta reais) em oito parcelas mensais de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), referente a diferença de vencimentos dos cargos de psicólogo e coordenador do CAPS;

CONSIDERANDO que a partir dos documentos encaminhados pelo ente municipal (cópia de contracheques) não foi possível obter o cálculo de R\$ 5.280,00, vez que a diferença de vencimento entre os dois cargos é de 1.445,00, valor este percebido pelo período de 06 meses;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento preparatório encontra-se extrapolado e já foi prorrogado uma vez e, diante da necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, quanto à demanda/denúncia que visa colher elementos de convicção para dar seguimento às investigações da suposta irregularidade na acumulação de cargos de psicólogo e coordenador do CAPS por parte do servidor Weslei Alves Azevedo no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios

expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução do CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inciso V, da Resolução nº 005/2008 – CSMP;
- 4) Oficie-se o Prefeito Municipal de Tocantinópolis-TO, certificando-se nos autos o cumprimento, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral deste Despacho, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta Promotoria de Justiça:
 - a) Demonstrativo dos cálculos realizados pelo Departamento de Folha de Pagamento, que apuraram o valor de R\$ 5.280,00 a ser devolvido pelo servidor Weslei Alves Azevedo, em razão de ter recebido salário a maior no ano de 2021;
 - b) Comprovação dos descontos em folha de pagamento referente ao valor total recebido à maior, objeto do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC), formalizado entre o Município de Tocantinópolis/TO e o servidor Weslei Alves Azevedo, haja vista constar dos autos apenas os comprovantes de 4 (quatro) das 8 (oito) parcelas; e,
 - c) Justificativa quanto ao fato da servidora Antônia Pereira da Silva Labres, mesmo tendo sido nomeada por meio do Decreto nº 067, de 06.07.2021, somente foi incluída na folha de pagamento do Município, no exercício do cargo de Coordenador do CAPS na competência 12.2021, informações colhidas do Portal da Transparência;
- 5) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, bem como das providências tomadas em relação à denúncia encaminhada, referente ao Protocolo nº 07010443598202191, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 23 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>